



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.001540/99-82
Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 01.260
Recorrente: DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Indústria de Papel Simão S/A

DILIGÊNCIA Nº 203-00.755

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM SÃO PAULO - SP.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Otacilio Danças Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Mal/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.001540/99-82
Diligência : 203-00.755

Recurso : 01.260
Recorrente: DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório de fls. 143/146:

“Contra o sujeito passivo em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24, para exigência de diferenças de Contribuição para o FINSOCIAL e multa de lançamento de ofício, além de juros de mora, tudo em consequência de irregularidades apuradas pela fiscalização, no tocante a falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL no período de maio de 1.991 a março de 1.992.

Segundo consta do auto de infração e da impugnação, a interessada já ingressara com a ação cautelar nº 91.0078587-3 seguida de ação ordinária nº 91.657759-8 junto à Justiça Federal, anteriormente ao lançamento tributário, tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, exceto no tocante à penalidade e aos juros de mora, aplicados após o ingresso da ação judicial.

Cientificada que foi desse lançamento, a autuada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 28 a 42 contestando a exigência de tributos, multa e juros.

Diante da concomitância entre o processo administrativo fiscal e ação judicial, foi exarada decisão de fls. 64 a 65, que constituiu definitivamente na esfera administrativa o crédito relativo à contribuição e sobrestou o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e aos acréscimos legais.

Inconformado com a decisão proferida o contribuinte recorreu ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes de acordo com o recurso às fls. 71 a 101 alegando que a decisão exarada está maculada de injuridicidades.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu às fls. 110 a 114, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive. A ementa de decisão assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.001540/99-82
Diligência : 203-00.755

NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – NULIDADE

I) Processo Administrativo, em parte, sobrestado, por força de preexistência de ação judicial em andamento. Parte subsistente da exigência alcançada por normas administrativas favoráveis à pretensão do contribuinte IN n° 31 e 32, de 1.997). O recurso, nesta parte, perde seu objeto, dele não se conhece.

II) Decisão omissa quanto ao exame de argumentos expandidos na impugnação. Nulidade. Art. n°s 31 e 59 do Decreto n° 70.235/72. Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.

Em seu voto o conselheiro-relator não conheceu do recurso voluntário na parte inserta na demanda judicial, porém quanto à multa e acréscimos legais julgou a decisão omissa, determinando que a instância a quo se manifesta a este respeito, razão pela qual esta DRJ está emitindo nova decisão.”

Recorre a autoridade monocrática da decisão de cancelar a multa de ofício, utilizando-se para tal o amparo da Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 63; o CTN, artigo 151, incisos II e IV; e também o que prevê a Portaria n.º 333/97.

É o relatório.



Processo : 10880.001540/99-82
Diligência : 203-00.755

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Recurso de Ofício do cancelamento de multa de ofício do crédito tributário exigido, uma vez que a empresa havia depositado o valor integral por determinação judicial.

Baseou-se a recorrente no artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 e no artigo 151 abaixo transcritos:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.001540/99-82
Diligência : 203-00.755

O processo, conforme é informado na página 163, foi desmembrado em dois, o presente, que recorre de ofício do cancelamento da multa, e o de n.º 13805.005435/95-44, que declara definitivamente constituído o crédito tributário exigido, que é a Contribuição ao FINSOCIAL.

Nestes termos, para entender oportuno e para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em **diligência**, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ de São Paulo – SP, para que a autoridade monocrática informe:

1. Se a empresa interessada foi intimada da decisão no Processo n.º 13805.005435/95-44;
2. Se intimada e decorrido o prazo de lei, houve recurso da decisão;
3. Qual é o atual estágio do referido processo (item 1, retro).

Sala das Sessões em, 18 de maio de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI